

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 485/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/3/73

PROCESSO CEE Nº 467/65

INTERESSADO Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac

ASSUNTO Isenção de Salário-Educação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: Conselheiro Jair de Moraes Neves

HISTÓRICO: O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de São Paulo, pelo seu Presidente em exercício, requer a este Conselho seja o SENAC declarado isento da contribuição do salário-educação, com fundamento no arte 5º alínea "b", da lei 4.440/64, regulamentada pelo Decreto nº 55.551/65.

A soliditação vem acompanhada do relatório do Departamento Regional de São Paulo, referente ao ano de 1971, de xerocópia de ofício do Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura, sobre o assunto, bem como do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, aprovado pelo Decreto nº 61.843/67.

FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 5º, da lei nº 4.440/65, assim dispõe:

"Art. 5º - ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o artº 3º:

a).....

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim.....

O Artigo 3º acima referido estabelece para as empresas a obrigação do recolhimento do salário-educação.

O Decreto nº 55.551/65, que regulamentou a lei nº.... 4440/64, no seu artigo 12, trata das isenções com fundamento na alínea "b", do arte 5º daquela lei, e está assim redigido:

"Arte 12-Ficarão também isentos do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação:

I-As instituições de ensino e educação de qualquer tipo;

II-.....

O § 1º do mesmo Artigo dispõe: "A isenção de que trata o inciso I efetivar-se-á mediante exibição de prova de que a instituição esta devidamente registrada no órgão competente da administração estadual ou federal de ensino."

O Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, que aprovou o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, estabelece no seu artigo 1º:

"O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC- e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1964, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b).....

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciarior adulto;

d).....

e).....

f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacione diretamente."

O artº 3º do mesmo Regulamento enumera os meios dos quais deve o Senac servir-se para atingir seus objetivos:

"Art. 3º: Para a consecução de seus fins, incumbe ao Senac:

a) organizados serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adestramento para o comerciarior adulto, adequado às necessidades e possibilidades locais, regionais ou nacionais, do mercado de trabalho;

b).....

c).....

d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades de aprendizagem comercial;

e).....

f).....

g).....

h).....

O Senac de São Paulo mantém na Capital e no interior do Estado bem montada rede de escolas, nas quais são ministrados inúmeros cursos de formação profissional nas mais variadas atividades do setor terciário.

Assim, indiscutivelmente, o Senac se inclui entre "as instituições de ensino e educação", a que se refere a alínea "b" do artigo 5º da lei nº 4440/64, fazendo, pois, jus à isenção pleiteada.

Entretanto, não pode este Conselho expedir-lhe a declaração de isenção.

Com efeito, o § 1º do artigo 12 do decreto regulamentador, nº 55.551/65, dispõe que a isenção se efetivara "mediante prova de que a instituição esta devidamente registrada no órgão competente da administração estadual ou federal de ensino."

No sistema estadual de ensino, o registro de escolas ou de instituições de educação e ensino é feito nos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Registrado no órgão competente daquela Secretaria de Estado, poderá o Senac requerer o certificado de isenção.

A "declaração" de isenção é ato administrativo e cabe à Secretaria da Educação expedi-lo. Todavia, a sua validade está condicionada à homologação deste Conselho.

Neste mesmo sentido se manifestou a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura: "Somente a administração estadual de ensino tem competência para declarar a mencionada isenção."

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que a solicitação deve ser encaminhada à Secretaria da Educação.

São Paulo, 31 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moares Neves - Relator.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das sessões, em 7 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente.